

2. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

Relação de Abastecimentos por Veículo

Período: De 01/01/2019 até 30/04/2019

Page 1 of 1

VEÍCULO : OHU6145 TOYOTA/ETIOS SD SLS15 AT ESPÉCIE: FLEX
 TIPO MARCADOR: Hodômetro TIPO MÉDIA: Km/L
 UNIDADE / SETOR: ALMOXARIFADO

DATA	Km Anterior	Km Atual	TOTAL Km	COMB.	QDE LTS	VR UNIT.	VR TOTAL	Média Km
25/03/2019	42215	42215	0	GASOLINA	36	4,86	174,96	0,000
08/04/2019	42215	42215	0	GASOLINA	14	4,86	68,04	0,000
12/04/2019	42215	42773	558	GASOLINA	11	4,86	53,46	50,727
17/04/2019	42773	42897	124	GASOLINA	9	4,86	43,74	13,778
TOTAL VEÍCULO			682		70		340,20	9,743

VEÍCULO : QRA6020 TOYOTA/ETIOS SD XS 15 MT ESPÉCIE: GASOLINA
 TIPO MARCADOR: Hodômetro TIPO MÉDIA: Km/L
 UNIDADE / SETOR: CÂMARA MUNICIPAL

DATA	Km Anterior	Km Atual	TOTAL Km	COMB.	QDE LTS	VR UNIT.	VR TOTAL	Média Km
29/03/2019	15102	15102	0	GASOLINA	34	4,86	165,24	0,000
12/04/2019	15102	15611	509	GASOLINA	37	4,86	179,82	13,757
16/04/2019	15611	15710	99	GASOLINA	9	4,86	43,74	11,000
17/04/2019	15710	15826	116	GASOLINA	8	4,86	38,88	14,500
TOTAL VEÍCULO			724		88		427,68	8,227

VEÍCULO : QRA9340 TOYOTA/ETIOS SD XS 15 MT ESPÉCIE: GASOLINA
 TIPO MARCADOR: Hodômetro TIPO MÉDIA: Km/L
 UNIDADE / SETOR: CÂMARA MUNICIPAL

DATA	Km Anterior	Km Atual	TOTAL Km	COMB.	QDE LTS	VR UNIT.	VR TOTAL	Média Km
25/03/2019	13655	13655	0	GASOLINA	39	4,86	189,54	0,000
03/03/2019	13655	13655	0	GASOLINA	9	4,86	43,74	0,000
03/03/2019	13655	13655	0	GASOLINA	6	4,86	29,16	0,000
02/04/2019	13655	13655	0	GASOLINA	22	4,86	106,92	0,000
05/04/2019	13655	13655	0	GASOLINA	3	4,86	14,58	0,000
12/04/2019	13655	15370	1715	GASOLINA	33	4,86	160,38	51,970
TOTAL VEÍCULO			1715		112		544,32	15,313
TOTAL GERAL			3121		270		1.312,20	



*Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo*

Relatório referente ao
concurso público em
30-04-2019



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial

Data de distribuição: 05/06/2015

Data do julgamento: 04/04/2019

0007241-16.2012.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0007241-16.2012.8.22.0002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : Câmara Municipal de Alto Paraíso

Procuradora : Edamari de Souza (OAB/RO 4616)

Apelante : Instituto de Apoio a Pesquisa Científica Educacional e
Tecnológica de Rondônia - IPRO

Advogado : José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado : Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado : Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666A)

Apelante : Jamil Ferreira Leite

Advogado : José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado : Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado : Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666A)

Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Município de Alto Paraíso

Procurador : Alcides José Alves Soares Júnior (OAB/RO 3281)

Relator : Desembargador Oudivanil de Marins

EMENTA

Apelações. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Contratação. Fundação. Concurso público. Anulação. Câmara Municipal. Restituição taxa de inscrição. Exclusão.

Câmara Municipal mesmo detendo personalidade judiciária para defesa de suas atividades não responde por obrigação de restituição de valores referentes à taxa de inscrição em concurso deflagrado pelo município detentor de personalidade jurídica com contratação de fundação.

A alegação de fato de outrem, de modo a fraudar concurso público, não comprovado e a constatação de irregularidades de modo a ferir a lisura e legalidade do certame por atos dos realizadores caracteriza improbidade administrativa.

Recurso da Câmara Municipal provido e recurso dos demais não provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em:

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DO IPRO E JAMIL FERREIRA LEITE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Os Desembargadores Eurico Montenegro e Gilberto Barbosa acompanhara o voto do relator.

Porto Velho, 04 de abril de 2019.

DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial**

Data de distribuição: 05/06/2015
Data do julgamento: 04/04/2019

0007241-16.2012.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0007241-16.2012.8.22.0002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Câmara Municipal de Alto Paraíso
Procuradora : Edamari de Souza (OAB/RO 4616)
Apelante : Instituto de Apoio a Pesquisa Científica Educacional e
Tecnológica de Rondônia - IPRO
Advogado : José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado : Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado : Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666A)
Apelante : Jamil Ferreira Leite
Advogado : José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado : Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado : Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666A)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Município de Alto Paraíso
Procurador : Alcides José Alves Soares Júnior (OAB/RO 3281)
Relator : Desembargador Oudivanil de Marins

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos de apelação em Ação Civil Pública interpostos pela Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO, Fundação de Apoio a Pesquisa Científica Educacional e Tecnológica de Rondônia – IPRO e Jamil Ferreira Leite contra sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

A Câmara Municipal de Alto Paraíso interpôs recurso de apelação, às fls. 89/97 (autos digitais, vol. 11), e alegou não ter recebido os valores pagos pelos candidatos como taxa de inscrição no concurso público e, por esta razão, não é devida a condenação imposta na sentença de reembolsar aqueles solidariamente com o Município de Alto Paraíso. Prequestiona o art. 29-A, §2º, III e 168, todos da CF. Re-



quer o provimento do recurso para afastar a condenação solidaria de restituir os valores pagos pelos candidatos a título de inscrição no concurso.

Fundação de Apoio a Pesquisa Científica Educacional e Tecnológica de Rondônia – IPRO e Jamil Ferreira Leite interpuseram recurso de apelação, às fls. 99/185 (autos digitais, vol. 11), e alegaram não ter sido comprovado o prejuízo aos candidatos e as fraudes indicadas na inicial. Afirmam que o sistema de informática do instituto foi alvo de ataque cibernético, alterando dados do concurso e se atribuiu notas falsas a diversos candidatos. Dizem que, logo ao tomarem conhecimento do fato, tomaram as devidas providências para evitar maiores prejuízos, tais como a publicação de errata em jornal de grande circulação, com o resultado correto. Aduz ausência denexo causal entre qualquer conduta por eles praticada e os fatos, bem como a inexistência de dolo ou má-fé. Alternativamente, afirmam que as sanções aplicadas são desproporcionais. Requer o provimento do recurso para reformar da sentença.

O apelado, nas contrarrazões (fls. 193, vol. 11 a fl. 31, vol. 12), alegou ter sido comprovado que o concurso público da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Alto Paraíso foi fraudado, pois foi realizado em desatendimento às leis licitatórias e houve burla na aprovação dos candidatos em razão de alguns não terem comparecido no dia da prova e, mesmo assim, obtiveram nota. Requer o não provimento do recurso e a manutenção da sentença de primeiro grau.

A Procuradoria de Justiça, por meio do Procurador Rodney Pereira de Paula manifestou-se, às fls. 3/11, vol. 29, pelo provimento do recurso da Câmara de Vereadores do Município de Alto Paraíso, não só para afastar a condenação à devolução das taxas pagas pelos candidatos, mas para reconhecer a ilegitimidade *ad causam* e excluí-la do polo passivo da ação, anulando o processo com relação ao referido órgão. E também opinou pelo não provimento do recurso interposto pela Fundação de Apoio à Pesquisa Científica, Educacional e Tecnológica de Rondônia – IPRO e Jamil Ferreira Leite.

O processo compõe-se de 29 volumes, com apresentação de docu-



mentos repetidos dezenas e dezenas de vezes.

É o relatório.

VOTO

DESEMBRGADOR OUDIVANIL DE MARINS

Cumpra inicialmente mencionar ter sido a sentença proferida sob a vigência do CPC de 1973.

O Ministério Público propôs a presente ação civil pública em desfavor Fundação de Apoio a Pesquisa Científica Educacional e Tecnológica de Rondônia – IPRO, Jamil Ferreira Leite, Município de Alto Paraíso, Romeu Reolon, Câmara Municipal de Alto Paraíso e Miguel Aparecido Facundo, objetivando a declaração de nulidade do certame de licitação Tomada Preços n. 001/2012 e do concurso público regulado pelo Edital n. 01/2011, bem como a condenação dos requeridos nas sanções previstas na Lei n. 8.429/92, pela prática de atos de improbidade que causaram danos a Administração Pública.

A inicial descreveu diversas irregularidades constatadas no referido certame, que tinha como objeto o provimento de cargos na Administração Municipal (Executivo e Legislativo). Disse que já na formação do processo licitatório para contratar o instituto promovedor do concurso havia ilegalidades, tais como a formação da Comissão Permanente de Licitação, escolha da modalidade indevida, direcionamento etc. Apontou fraude no resultado dos exames, pois diversos candidatos que não compareceram à prova obtiveram pontuação. Anotou ser corriqueiro a prática de irregularidades pelo IPRO em concursos públicos, pois há diversas ações civis públicas no Estado de Rondônia impugnando os certames por ele promovidos. Disse ainda, que o fato também configura improbidade administrativa.

A sentença, de fls. 15/49 (autos digitais, vol. 11), julgou parcialmente



procedente o pedido inicial e:

a) Declarou a nulidade do concurso público deflagrado pelo Edital n. 01/2011, para o provimento de cargos do Município e da Câmara de Vereadores de Alto Paraíso.

b) Condenou, solidariamente, o Município de Alto Paraíso e a Câmara de Vereadores de Alto Paraíso a reembolsar aos candidatos os valores pagos por eles, a título de taxa de inscrição no concurso público em referência, corrigido monetariamente desde o desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação.

c) Condenou a Fundação de Apoio a Pesquisa Científica Educacional e Tecnológica de Rondônia – IPRO e Jamil Ferreira Leite, ao: (i) ressarcimento dos danos causados à administração pública, no importe do valor efetivamente recebido a título de pagamento pelo contrato firmado, devidamente corrigido e com juros de 1% ao mês a partir da citação; a (ii) suspensão dos direitos políticos, em relação ao réu Jamil, por 08 (oito) anos; ao (iii) pagamento de multa civil no montante correspondente ao dobro do valor do dano, para cada um dos requeridos; e a (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

d) Julgou improcedentes os pedidos atinentes à declaração de nulidade do processo licitatório Tomada de Preços n.º 001/2012 e à condenação de Romeu Reolon e Miguel Aparecido Facundo nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

e) Condenou o IPRO e Jamil Ferreira Leite ao pagamento de custas processuais. Sem honorários de advogado.

f) Confirmou a liminar deferida nos autos da Ação Cautelar n. 0005807-89.2012.8.22.0002 (apensa), nos termos em que foi decidida.



A) Do recurso da Câmara de Vereadores de Alto Paraíso

O recurso da Câmara busca afastar a condenação de restituição de valores pagos por candidatos relativamente à inscrição no concurso público regido pelo Edital n. 01/2011, em solidariedade com o Executivo Municipal.

A capacidade judiciária das câmaras municipais, assim como assembleias legislativas e tribunais de contas tem sido tratada ao longo dos tempos no direito brasileiro, ante a dualidade dos conceitos entre personalidade jurídica e judiciária.

Os primeiros estudos são trazidos pelo Doutrinador Vitor Nunes Leal, conforme segue:

[...] Parece-nos, data vênia, que é impossível negar certos direitos das câmaras municipais, reconhecidos em texto expreso das constituições estaduais e das chamadas leis orgânicas dos municípios. Não resta dúvida que a câmara de vereadores é apenas um órgão do município, incumbido da função deliberativa na esfera local. Sendo, entretanto, um órgão independente do prefeito do nosso regime de divisão de poderes (que projeta suas consequências na própria esfera municipal), sua competência privativa envolve, necessariamente, direitos, que não pertencem individualmente aos vereadores, mas a toda corporação de que fazem parte. Se o prefeito, por exemplo, viola esses direitos, não se pode conceber que não haja no ordenamento jurídico positivo do país um processo pelo qual a câmara dos vereadores possa reivindicar suas prerrogativas. [...] Muitos exemplos poderiam ser invocados, pois a competência envolve sempre direitos, que não são na hipótese, direitos patrimoniais ou individuais, mas direitos públicos inerentes ao exercício da função própria do órgão. Diante desta evidência, não teria sido mais lógico entender-se que a câmara tem personalidade jurídica, desde que isso fosse reputado essencial para o papel de parte num processo judiciário? [...]



A personalidade jurídica dos entes administrativos autônomos encontra sua justificativa, segundo a lição de Temis Tocles Cavalcanti, na sua capacidade para gerir serviços públicos com uma variável liberdade de ação. "Pensamos – diz ele – que a personalidade jurídica de direito público dos órgãos autárquicos decorre de uma certa capacidade, que lhes é atribuída pela lei, para exercer atividades, reservadas, exclusivamente, ao Estado, que as pode exercer diretamente, ou indiretamente, destacando da administração parcelas de atividades para entregá-las a determinados órgãos constituídos com relativa autonomia". Não foi outro o raciocínio do Des. Seabra Fagundes para concluir, na ausência de texto expreso de lei [...]

Se a competência, concedida com caráter de autonomia, é o fundamento da personalidade jurídica dos entes autárquicos, é também na competência autônoma das câmaras municipais que devemos buscar o fundamento de sua personalidade judiciária. Além disso, a autonomia das câmaras municipais que devemos buscar o fundamento de sua personalidade judiciária. Além disso, a autonomia das câmaras municipais em face do órgão executivo municipal e dos órgãos do Estado e da União não resulta apenas da lei, mas é corolário do próprio sistema de freios e contrapesos que caracteriza a organização política de nosso país. [...]

Em conclusão: se o direito deve servir ao homem e não aos esquemas; se há evidente conveniência pública em abrandar as disputas políticas pelo seu progressivo enquadramento judiciário; se há numerosos casos em que o direito positivo reconhece personalidade judiciária a interesses ou associações não dotadas de personalidade jurídica, é perfeitamente legítima a tese da personalidade judiciária das câmaras municipais, cuja compatibilidade com o nosso regime político está evidenciada pela orientação judicista da Constituição vigente. [...] (Leal, Vitor Nunes. Problemas de Direito Público, Companhia Editora Forense, 1ª Ed. 1960, Rio de Janeiro, Brasil, fl. 430/439 (grifo nosso).



Atualmente não existe controvérsia quanto a capacidade das câmaras municipais deterem capacidade judiciária, mas para a defesa de seus interesses intrínsecos a sua peculiar atividade pública.

A hipótese fática apresentada é daquelas próprias a caracterizar obrigação quanto a efeitos econômicos passíveis somente de serem imputados a quem detém a personalidade jurídica, que, no caso, é o Município. Isto, haja vista ausência de personalidade jurídica por parte da apelante Câmara Municipal, embora figure no processo por conta da capacidade judiciária.

O processo conforme já relatado, compõe-se de dezenas de volumes, com apresentação de documentos repetidos dezenas e dezenas de vezes, entretanto, essencialmente consta pedido de autorização ou estudo formulado pela Câmara para deflagração de concurso, projeto básico elaborado pelo Município para contratação de empresa para sua realização.

A administração, e aí se inclui a financeira, ao que tudo indica, coube ao município. Ao menos nada demonstra ao contrário. No mais, existe possibilidade de remanejamento de verbas de uma conta para outra (câmara – município), para atender ressarcimento em caso da existência de conta específica para recepção dos valores das inscrições.

Assim, inclusive na esteira do parecer do Ministério Público de segundo grau, razão assiste à apelante, no sentido de ser excluída da obrigação de ressarcimento aos interessados quanto à taxa de inscrição.

B) Do recurso de apelação da Fundação de Apoio à Pesquisa Científica, Educacional e Tecnológica de Rondônia – IPRO e Jamil Ferreira Leite.

O recurso de apelação de ambos cinge-se a: 1) inexistência de prejuízos a candidatos e fraudes apontadas; 2) ausência de culpa por fato atribuível a outrem, ou seja, ataque cibernético no sistema; 3) tomada de providências imediatas



de saneamento; 4) falta de dolo ou má-fé.

Convém lembrar ter a sentença afastado as alegações constantes da inicial consistentes na falta de capacidade técnica dos elaboradores do projeto básico, assim como também irregularidade na formação da comissão de licitação, inadequação da modalidade licitatória, direcionamento da licitação, ausência de profissionais em quadro próprio e inidoneidade da empresa contratada.

A sentença concluiu por anular o concurso deflagrado pelo Edital n. 01/2011, para o provimento de cargos do Município e da Câmara de Vereadores de Alto Paraíso, tendo afastado como causa o favorecimento de parentes de agentes políticos remanescendo a atribuição de pontuação a candidatos ausentes no concurso.

Ao quedar sem recurso a sentença no tocante à anulação do concurso, resta análise existência de causas suficientes para anulação e enquadramento de condutas à Lei de Improbidade.

Houve um apuratório prévio à instrução processual, constante do Inquérito Civil Público n. 2012001010010938, que tramitou perante a Promotoria de Justiça de Ariquemes, do qual destacou a sentença:

"Que fez o último concurso que houve para a Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO. Que foi um dos três últimos a entregar a prova, assinando inclusive a ata. Que no momento, estranhou o fato do envelope não estar sendo lacrado, já que em vários concursos que fez, o envelope é lacrado na presença das três últimas pessoas que entregam a prova. Que ante tal fato, perguntou ao fiscal de sala se eles não iriam lacrar o envelope para ser aberto somente na Instituição que aplicou a prova. Que recebeu a informação que eles tinham orientação de seus superiores em apenas fechar o envelope com um clips. Declarou ainda que achou muito estranho o fato de que no dia poucas pessoas estavam fazendo a prova, em torno de 15 (quin-



ze), para o cargo que concorria (Advogado da Câmara Municipal de Alto Paraíso) e quando foi verificar sua pontuação. Observou que tinha mais de 15 (quinze) pessoas que estava na relação disponibilizada pela instituição que aplicou a prova [...]. Que a primeira colocada foi a única que gabaritou a prova, como também o único candidato que apresentou os títulos. Que a diferença de pontuação entre o primeiro colocado e o segundo colocado é em torno de 50%. Que não tem certeza, devido o nome das duas primeiras colocadas ser Luciana, ma tem conhecimento que uma delas tem relação com a Câmara de Cujubim." (Rudson Duarte de Azevedo Amaral fl. 273 - Anexo II).

"Que vários fatos chamou sua atenção sobre o concurso) Que não estava havendo rigorosidade na aplicação da prova, ou seja, os fiscais estavam deixando os candidatos muito à vontade. 2) Que quando os fiscais recolheram os gabaritos, saíram da sala sem os envelopes estarem lacrados. 3) Que ao verificar o resultado, observou que a relação das pessoas constantes era muito maior do que as que estavam realizando a prova no dia, ou seja, no dia da prova tinha em torno de 15 (quinze) pessoas, todavia, na relação disponibilizada, tem mais de 34 (trinta e quatro) pessoas. 4) Que a diferença entre o primeiro colocado e o segundo e o terceiro é muito grande. Pois o primeiro colocado foi o único que gabaritou a prova, bem como o único que apresentou os títulos" (Ricardo Douglas de Souza Gentil fl. 274 - Anexo II).

"Eu me inscrevi para o concurso do município de Alto Paraíso de 2012, para o cargo de enfermeiro, mas não fui fazer a prova. Naquele dia eu sai de casa de manhã para ir fazer a prova, mas como estava chovendo e eu estava de moto eu cheguei atrasado e não me deixaram entrar no local da prova, pois os portões já estavam fechados. Alguns dias depois, mesmo não tendo feito a prova, alguns colegas meus vieram dizer que eu tinha



nota publicada no edital, o que me surpreendeu e virou motivo de chacota contra mim, porque eu já tinha dito para eles que não tinha feito a prova. Minha nota foi baixa, em torno de 30 pontos. Na mesma situação que a minha, meu colega Pablo, pelo que sei também e testemunha nesse processo, também chegou atrasado na hora da prova, não sabendo o informar se o nome dele saiu no edital de notas. Não sei dizer se essa publicação com as notas foi a definitiva, , sendo que eu não procurei mais informações. Não sei dizer como estava a organização do concurso, nem através de meus colegas” (Cleiton Pardini Santos (fl. 288 - Anexo II).

“Que foi fazer a prova do concurso da Prefeitura de Alto Paraíso/RO, mas devido ter chegado atrasado não realizou a prova. Que mesmo não tendo realizado a prova o seu nome apareceu na relação dos candidatos que fizeram a prova. Que sua classificação é a de 50º (38 pontos). Que fez a inscrição para o cargo de Enfermeiro Hospitalar. Que já esperava que este concurso iria ser cancelado, pois os outros concursos que o IPRO realizou também foram cancelados, como em Nova Mamoré” (Pablo Henrique Rosa da Silva fl. 289 - Anexo II).

Mais adiante, a sentença recorrida extrai de carta precatória expedida a outro juízo, portanto, se tratando de prova judicializada, realçando a existência de vícios insanáveis na realização das provas, como por exemplo, aprovação de candidatos que sequer se fizeram presentes:

Perante o juízo deprecado de Porto Velho, Marília Midori Yoshida de Almeida contou ter efetuado a inscrição no concurso de Alto Paraíso, para o cargo de Advogado, entretanto, não compareceu ao local designado para a realização das provas em razão da coincidência de datas com outro concurso que prestara no Estado do Acre. A despeito disso, verificou que o



seu nome constou na lista de aprovados, tendo tomado conhecimento da ocorrência de outros casos semelhantes ao dela (mídia - fl. 971).

Outrossim, Sthefane Daiana de Carvalho Amorim relatou ter realizado a prova para o cargo de enfermeira, no concurso de Alto Paraíso, no entanto, com a publicação do resultado, observou que um amigo seu, Cláudio Pinto, que não compareceu ao local para prestar a prova, obteve nota no certame (mídia - fl. 971).

Verificou-se assim, burla aos princípios que norteiam a realização de concurso público para formação do quadro funcional segundo preceitos constitucionais repetidamente debatidos, mas cumprindo trazer em conclusão:

[...] O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apariguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e a falta de escrúpulos de políticos que alçam e se matem ou poder leiloando cargos e empregos públicos. [...] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.)

Os argumentos dos ora apelantes, consistentes na ausência de prejuízo aos candidatos, bem como saneamento a tempo do procedimento do concurso não se demonstram hábeis a afastar o reparo da normalidade legal, portanto, jurídica, mediante fazer incidir a lei de improbidade ao anular o certame. O primeiro porque tal



reparo não é direcionado ao particular e sim ao interesse público, preponderantemente, com benefícios aos cidadãos, equiparando-os de forma igualitária.

Outro ponto trazido pelos apelantes consiste na afirmação de "ataque por hacker", de modo a alterar os dados do sistema e, com isto, consequentemente, alterar o resultado do concurso. Trata-se de prova cujo ônus compete a quem alega e a parte interessada não se desincumbiu de tal ônus.

Em relação à tipificação, verifica-se que a inicial se limitou a pedir o reconhecimento da improbidade a título do artigo 10, com as penalidades do artigo 12, II. A sentença concluiu por condenar os apelantes no citado dispositivo.

O artigo 11 da Lei de Improbidade, por sua vez, traz expressamente a modalidade de frustração à licitude de concurso público no inciso V. Ressalta-se não ter havido recurso pelo Ministério Público.

Ocorre que o núcleo do artigo 10, estampa de forma genérica quanto a ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique perda patrimonial ou haveres da administração direta, indireta e outras, especificadas no art. 1º da Lei n. 8429/92. Neste sentido:

O eixo, a substância da modalidade de improbidade administrativa examinada no capítulo anterior (art. 9º) é o proveito ilícito do agente público ou do terceiro em face do abusivo exercício funcional daquele. Na modalidade do art. 10 da LIA, o fundo, a medula dos atos de improbidade é a ofensa lesiva ao patrimônio público financeiro. (Marino Pazzagli Filho. Lei de Improbidade Administrativa comentada. São Paulo: Atlas, 2007, p. 77).

A existência de ato que implique prejuízo de finanças públicas, faz incidir o artigo 10 mencionado. O particular é passível de punição pela Lei de Improbidade pelo disposto no art. 3º da lei que ora se trata. No caso, trata-se de fundação e



responsável pela organização e realização das provas do concurso.

Ante o exposto: a) dou provimento do recurso interposto pela Câmara de Vereadores de Alto Paraíso para excluir a condenação à obrigação de restituição de valores referentes às taxas de inscrição aos candidatos; b) nego provimento ao recurso da Fundação de Apoio à Pesquisa Científica, Educacional e Tecnológica de Rondônia – IPRO e Jamil Ferreira Leite.

É o voto.